



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM....

Sessão de 20 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.798

Recurso nº 94.222 - IRPJ - EXS: 1983 a 1986

Recorrente INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Incêndio destruição dos lucros contábeis e fiscais e respectivos documentos. Circunstâncias que autorizam o arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 29 de junho de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA por motivo justificado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.640/001.476/88-46

RECURSO Nº: 94.222

ACÓRDÃO Nº: 101-78.798

RECORRENTE: INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PAPÉIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de arbitramento de lucro, concernente aos exercícios de 1983 a 1986, levado a efeito com a justificativa seguinte, constante do TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL de fls. 19/20:

"No exercício das funções de Fiscal do Tesouro Nacional compareci, no dia 27/04/88, ao estabelecimento da empresa supraqualificada para dar início aos trabalhos de fiscalização - Programa 1112 - OPESP - conforme Termo de Início de Fiscalização lavrado nesta mesma data.

Fui informado na ocasião pelo contador, Sr. Lúcio Soares da Fonseca, a não existência de parte do acervo contábil da empresa, uma vez que os mesmos haviam se incendiado em interior de veículo.

Diante de tal informação e uma vez que o mesmo informou a existência de livros e documentos somente a partir do mês de agosto/85, sem contudo apresentar os livros e documentos não incendiados. Emiti um Termo de Intimação em 10.05.88, ratificando o Termo de Início quanto à solicitação dos livros e dos documentos.

Em resposta à intimação o contribuinte apresenta uma relação dos livros e documentos incendiados, relação esta de sua autoria e que na ocasião serviu de base para comunicar a queima dos

livros, ainda assim, sem colocar a disposição desta fiscalização os demais livros e que a demora na comunicação aos Órgãos competentes deveu-se ao fato da morosidade quanto a obtenção do laudo junto a Polícia Rodoviária, o que de fato não procede, pois o incêndio no veículo, segundo laudo-boletim de ocorrência B-1 acidente nº 513068, ocorreu em 08.11.85, ficando à disposição do contribuinte a partir de 13.11.85 e só vindo a ser solicitado em 07.02.86, posterior ao início de fiscalização estadual e, mesmo assim, vindo a comunicar à Delegacia da Receita Federal em 07.11.86. Alega, ainda, que todos os livros queimados foram solicitados e se encontravam na residência do fiscal estadual Sr. DIOMEDES, o que não é verdade.

Uma vez que a resposta à intimação não foi suficiente nem esclarecedora, emiti novo Termo de Intimação.

No dia 20 de junho de 1988, em sua resposta à intimação, alega nada ter feito para a reconstituição de sua escrita contábil e fiscal, não relaciona nem anexa cópias dos Autos de Infrações e Termos de Ocorrências lavrado pelo fisco estadual, existem vários, nem tão pouco o termo que teria dado origem à saída dos livros e documentos citados e a inexistência dos livros de Registro de Controle de Produção e do Estoque (art. 265, inciso III do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - Decreto nº 87.981 de 23.12.82) e do livro de Apuração do Lucro Real (art. 161, inciso III e 164 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80).

Face ao exposto, com apoio no art. 399 inciso I, combinado com o art. 157, 161 e 165 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 85.450/80), procedi ao arbitramento do lucro da empresa relativo aos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985 respectivamente, determinado dentro dos critérios estabelecidos pela Portaria MF nº 22/79, conforme demonstração a seguir:

....."

Cientificada do Auto de Infração (fls. 23/23v) em
30.06.88, a empresa, em 28.07.88, formulou impugnação, asseveran-

7.

✱

Acórdão nº 101-78.798

do que o arbitramento do lucro é medida de exceção, que só deve ser tomada em face de veementes indícios de má fé ou dolo praticados pelo contribuinte, de modo a tornar sua escrita imprestável para o cotejo com elemento demonstrados na declaração de rendimentos.

Após assinalar que sempre pagou o imposto de renda com base no lucro real, tendo apurado prejuízo nos exercícios de 1983 e 1984, em virtude da recessão econômica, argumentou não ser justo que além de ter arcado com sérios prejuízos seja agora onerado com tributo sobre lucro que não auferiu.

Ressaltou que a Fiscalização tomou conhecimento de incêndio ocorrido com 08.11.85 que destruiu veículo que transportava documentos contábeis e fiscais da autuada, os quais estavam retornando da residência do fiscal estadual que os havia solicitado para exame. Tal fato foi comunicado à DRF, em 07.11.86, não tendo o aludido órgão feito qualquer objeção, aceitando, portanto, a veracidade do fato.

No incêndio foram destruídos documentos de caixa, notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias, livros fiscais e contábeis, tudo relacionado no expediente entregue à Repartição Fiscal em 07.11.86.

Afirmou, ainda, não ter contribuinte de qualquer forma para o incêndio, seja por ação seja por omissão, sendo que consta de Boletim de Ocorrência do DNER como causa do sinistro curto circuito na instalação elétrica do veículo.

Salientou, também, ter informado à Fiscalização que o Livro Diário contendo os lançamentos do período-base de 1985 não havia sido destruído. Entretanto, a Autoridade administrativa preferiu desprezar tal argumento.

Sustentou, de outra parte, a nulidade do arbitramento, tendo em vista que, apesar de a recusar validade à declaração de rendimentos apresentadas em relação aos exercícios objeto de arbitramento, a Fiscalização nela se baseou para apurar a base tri

Acórdão nº 101-78.798

butável. Nesse sentido apontou incoerência do procedimento fiscal, pois não se pode aceitar uma mesma declaração para determinado fim (montante da receita) e rejeitá-la para outros (custos e despesas).

Nestes termos, fazendo a juntada dos documentos de fls. 33/74, especialmente balanço patrimonial e demonstração de resultados do período-base de 1985, requereu a decretação da improcedência do Auto de Infração.

Após a juntada de novos documentos (fls. 76/101), a Fiscalização pronunciou-se a respeito da impugnação, observando o seguinte:

- a) nem todos os livros que a contribuinte informa te riam sido queimados foram solicitados pelo Fisco estadual, que realizava averiguação rotineira quan to ao recolhimento dos créditos do ICM, conforme Programa de Fiscalização desenvolvido pelo órgão da Fazenda do Estado;
- b) a afirmativa de que os livros e documentos ditos destruídos se encontravam na residência do Fiscal do Estado também suscita dúvidas, até porque o contador da empresa firmou declaração no sentido de que os livros e documentos solicitados pela Fis cal ização estadual foram enviados para seu escritó rio, onde foram examinados, aí ficando à disposi ção da contribuinte;
- c) o veículo incendiado era velho (1969), constando da TRU ser da empresa LIG TAXI, inexistente à épo ca do sinistro, com baixa em 21.02.81, não tendo o automóvel sido licenciado no ano de 1985;
- d) o representante da empresa LIG TAXI disse estra nar o fato e que o veículo não se encontrava na rota usual da empresa;
- e) não houve testemunha do acidente, nem o boletim de

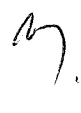
7.

8

Acórdão nº 101-78.798

ocorrência esclareceu se havia no interior do veículo qualquer objeto. Caberia à autuada requerer perícia técnica para provar que o incêndio foi fortuito e que o veículo transportava livros e documentos;

- f) não obstante, a contribuinte não só deixou de tomar as aludidas providências, como retardou-se em comunicar o fato à Repartição Fiscal, evidenciando a intenção de tolher a colheita de provas que pudessem demonstrar a veracidade do alegado;
- g) não houve comunicação à autoridade administrativa dentro do prazo estabelecido pelo RIR/80, sendo de assinalar que apesar do boletim de ocorrência estar pronto desde 13.11.85, somente em 07.02.86 a autuada se preocupou em obter cópia;
- h) a comunicação do evento só se deu praticamente um ano depois de ocorrido, e assim mesmo após o início de Fiscalização estadual, do qual resultou o Auto de Infração nº 89974, mantido pelo Conselho de Contribuintes do Estado, cujo acórdão assevera: "evidenciada a presença de dolo"....;
- i) os livros e documentos solicitados pela Fazenda do Estado foram deixados à disposição da empresa no ato da fiscalização, em 14.09.85, porém estranhamente encaminhados à empresa em 08.11.85, sendo difícil entender como poderia a contribuinte proceder a contabilidade com os livros se encontrando fora, bem como entregou o DMA e efetuou o recolhimento do imposto nos meses de agosto a novembro de 1985;
- j) não foi feita a publicação da destruição dos livros e documentos em jornal de grande circulação, nem aviso com informação minuciosa aos órgãos da Receita;



Acórdão nº 101-78.798

- l) foi encontrado no balcão de atendimento da DRF o Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência nº 06 (um dos que teriam sido destruídos no incêndio) e dentro dele um bilhete, datado de 17.11.88, assinalando que outros livros e documentos deveriam ser entregues posteriormente;
- m) a descaracterização do arbitramento, no exercício de 1985, pelo fato de ter a contribuinte Livro Diário não tem cabimento, pois não foram adotadas providências pela autuada no sentido de reconstituir a escrituração, muito embora tenha sido instada a tanto pela Fiscalização.

Assim, com base em tais argumentos, opinou o Fiscal autuante pela manutenção da autuação.

A decisão de primeiro grau porta a seguinte ementa:

LUCRO ARBITRADO
HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO

A falta de apresentação de livros e documentos fiscais e contábeis, em atendimento a intimação fiscal, é motivo suficiente para o arbitramento dos lucros. A comprovação da destruição dos mesmos deve ser efetuada com documentos hábeis e idôneos não bastando para elidir a tributação se não demonstrada a correção na sua guarda e conservação.

BASE DE CÁLCULO

Conhecida a receita bruta esta prevalece sobre qualquer outra base de cálculo para apuração do lucro arbitrado.

Nas suas razões de decidir, o Julgador a quo acentuuu que a destruição dos livros contábeis e fiscais da interessada, juntamente com os documentos que os embasaram, não ficou caracterizada no decorrer do processo, já que nenhuma prova houve de que o veículo sinistrado, pertencente a terceira empresa, estivesse transportando os aludidos elementos.

A comunicação feita à DRF, um ano após o evento, tam

bém não comprova o alegado, eis que se trata de declaração unilateral da empresa, ressaltando-se, ainda, que na relação anexada à referida correspondência consta a destruição do Livro Termo de Ocorrência e Utilização de Documentos, que coincidentemente foi encontrado no dia 15.12.88.

Mesmo que se aceitasse o fato de que foram destruídos os livros e documentos contábeis e fiscais, a correção do procedimento fiscal não restaria abalada, já que ficou caracterizada dessídia na guarda e conservação dos mesmos pela circunstância de se encontrarem fora do estabelecimento.

Relativamente ao exercício de 1986, de nada serve a existência do Livro Diário relativo ao ano-base de 1985 se inexistem os documentos em que o mesmo se apoia.

Em relação à base para apuração do montante tributável, aduziu a Autoridade julgadora que nos termos da legislação vigente, deve ser a receita bruta, quando conhecida, nada havendo que impedisse o procedimento adotado.

E com tais considerações, manteve o Auto de Infração.

Intimada da decisão de primeiro grau em 18.03.89, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, consoante peça de fls. 115/122, protocolizada em 11.04.89.

Em seu apelo, a interessada renova as alegações formuladas na impugnação, destacando o argumento da impossibilidade de ser utilizada a receita bruta informada nas declarações alusivas ao período fiscalizado, taxando de nulo o Auto de Infração.

Para melhor compreensão de Plenário, faço a leitura do inteiro teor da peça recursal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.798

V O T O

Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin, Relator

O recurso foi interposto com observância do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, merecendo ser conhecido.

A primeira questão ventilada na peça recursal refere-se à nulidade do Auto de Infração. Entende a recorrente que a ação fiscal não poderia aceitar a declaração de rendimentos para dela extrair o montante da receita bruta e ao mesmo tempo rejeitá-la em relação aos custos e despesas incorridos.

Não tem razão a contribuinte. O primeiro critério estabelecido pela lei para efeito do arbitramento do lucro é o da receita bruta, quando conhecida (art. 400, caput, do RIR/80).

A circunstância de ser desclassificada a escrita por falta dos livros contábeis e fiscais, bem como de documentos que embasaram os lançamentos contábeis, não impede em absoluto que seja utilizada a receita bruta que a própria contribuinte informou em sua declaração de rendimentos mediante o Formulário I.

Não procede a inexata noção da empresa de que uma vez rejeitada a escrita, a declaração com base nesta apresentada tenha de ser recusada in totum.

Absolutamente não é este o procedimento estabelecido pela lei. E como o lançamento constitui ato administrativo vinculado (CTN, art. 3º), há de se observar os estritos termos da lei.

Assim, ao utilizar-se da receita bruta informada pela própria autuada em sua declaração de rendimentos, a ação fiscal nada mais fez do que dar aplicação à lei.

No tocante ao mérito, entendo que o arbitramento foi realizado corretamente. Com efeito, não se pode deixar de ter em

7

9

Acórdão nº 101-78.798

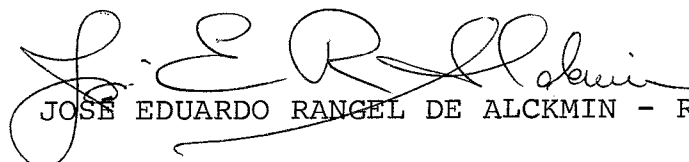
conta as circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento dos documentos tidos como incendiados.

O veículo transportador era velho e de propriedade duvidosa; não restou plenamente caracterizada a veracidade da afirmativa de que os documentos se encontravam na residência do Fiscal do Estado de Minas Gerais; os documentos e livros habitualmente solicitados pela Fiscalização mineira era bem menor do que os que foram dados como sinistrados; retardou-se demasiadamente a contribuinte em providenciar a comunicação do fato, e ao fazê-lo não observou a forma da lei (art.165, § 1º do RIR/80); um dos livros dados como incendiados reapareceu na Repartição Fiscal; não obstante o Livro Diário relativo ao período-base de 1985 não tenha sido sinistrado, mas somente os documentos, a contribuinte informa ser impossível o refazimento da escrita; a circunstância de terem os elementos que pretensamente teriam sido destruídos ficado tempo demasiado fora da empresa, o que impediria o andamento normal da empresa.

Saliento que, no tocante ao período-base de 1985, conquanto a contribuinte ainda tivesse em sua posse o Livro Diário, seria imprescindível para seu aproveitamento que a autuada providenciasse os documentos ou elementos que serviram-lhe de base. A contribuinte, contudo, restou inerte, limitando-se a informar que lhe seria impossível a reconstituição.

Ao contrário do asseverado pela recorrente, o arbitramento não pode ser tido como sanção. É apenas uma das formas de apuração do montante tributável, na impossibilidade de se apurar o lucro real.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento ao recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR